



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Política Nacional de Justiça Climática e de Combate ao Racismo Ambiental; cria o Fundo Nacional de Adaptação e Reparação Climática; define conceitos, princípios e instrumentos de proteção às populações vulneráveis (incluindo recorte racial e territorial para povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais); disciplina mapeamento e indicadores de vulnerabilidade socioambiental, critérios prioritários de acesso a recursos, políticas de reassentamento assistido, seguros públicos e programas de recuperação de renda; exige avaliação prévia de impacto socioambiental e de justiça climática para projetos e políticas públicas; institui mecanismos de participação e controle social, sistema de monitoramento, auditoria e sanções administrativas e financeiras para omissões ou descumprimento; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5286/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Política Nacional de Justiça Climática e de Combate ao Racismo Ambiental; cria o Fundo Nacional de Adaptação e Reparação Climática; define conceitos, princípios e instrumentos de proteção às populações vulneráveis (incluindo recorte racial e territorial para povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais); disciplina mapeamento e indicadores de vulnerabilidade socioambiental, critérios prioritários de acesso a recursos, políticas de reassentamento assistido, seguros públicos e programas de recuperação de renda; exige avaliação prévia de impacto socioambiental e de justiça climática para projetos e políticas públicas; institui mecanismos de participação e controle social, sistema de monitoramento, auditoria e sanções administrativas e financeiras para omissões ou descumprimento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Justiça Climática e de Combate ao Racismo Ambiental, destinada a orientar e integrar as ações públicas federais, estaduais e municipais e as atividades privadas que direta ou indiretamente incidam sobre territórios e populações vulneráveis, em especial povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais, com os objetivos de prevenir e reparar danos climáticos e socioambientais, reduzir desigualdades socioambientais com recorte racial e territorial, promover adaptação justa às mudanças climáticas e assegurar participação, controle social e reparação às vítimas de racismo ambiental.

Parágrafo único. A Política prevista neste artigo reger-se-á pelos princípios da precaução, prevenção, equidade intergeracional, reconhecimento e proteção de direitos territoriais, participação e controle social, reparação integral e vedação ao retrocesso na proteção de direitos ambientais e sociais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - justiça climática: conjunto de medidas, princípios e instrumentos que visam à redistribuição equitativa dos encargos e benefícios decorrentes da mudança do clima, com atenção às desigualdades históricas e atuais, inclusive de natureza racial e territorial;

II - racismo ambiental: práticas, políticas ou omissões que expõem, de forma diferencial e desproporcional, grupos raciais, étnicos ou territoriais a riscos e danos ambientais e climáticos, bem como a negação ou restrição de acesso a mecanismos de proteção, reparação e participação;

III - vulnerabilidade socioambiental: condição de maior exposição, suscetibilidade e menor capacidade de adaptação a riscos ambientais e climáticos, resultante de fatores sociais, econômicos, étnicos, raciais, territoriais, de gênero, idade, saúde e infraestrutura;

IV - povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais: grupos socialmente diferenciados, com identidades, modos de vida e relações territoriais próprias, reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação específica;



V - reassentamento assistido: conjunto de medidas de relocação, proteção social, reparação e reconstrução de meios de vida, com garantia de moradia digna, direitos territoriais e recuperação de renda, decorrentes de impactos climáticos ou de medidas de adaptação e mitigação;

VI - Fundo: Fundo Nacional de Adaptação e Reparação Climática (FNARC);

VII - beneficiário prioritário: pessoas, famílias, comunidades e povos que, segundo os indicadores de vulnerabilidade estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos, se encontrem em situação de risco elevado ou dano efetivo decorrente de eventos climáticos e de práticas de racismo ambiental.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Adaptação e Reparação Climática (FNARC), fundo especial, administrado pelo Poder Executivo, com dotação orçamentária prioritária, destinado a financiar ações de prevenção, adaptação, mitigação de efeitos climáticos, reassentamento assistido, programas de seguro público paramétrico, recuperação de renda e reparação a populações afetadas por eventos climáticos e racismo ambiental.

§ 1º São fontes de recursos do FNARC, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- a) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e créditos adicionais;
- b) transferências voluntárias e transferências de fundos e agências multilaterais;
- c) receitas vinculadas ou destinadas por legislação específica, observada a vedação de vinculação de receitas que contrarie a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) contribuições de agentes responsáveis por emissões, poluição ou degradação ambiental, nos termos de regulamento;
- e) doações, legados e convênios;
- f) recursos provenientes de instrumentos de precificação do carbono e outros mecanismos financeiros climáticos internacionais ou nacionais.

§ 2º A gestão financeira do FNARC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas de



direito financeiro, de contabilidade pública e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O FNARC será gerido por Comitê Gestor, órgão colegiado deliberativo, cuja composição, atribuições, quórum, mandato e regras de funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada, no mínimo, a participação:

I - de representantes dos Ministérios da área ambiental, da área econômica/planejamento, do órgão federal responsável por políticas relativas aos povos indígenas e demais políticas étnico-raciais, e do Ministério da Cidadania;

II - de representantes de estados e municípios;

III - de representantes indicados por povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e movimentos sociais, eleitos segundo critérios participativos;

IV - de representantes da sociedade civil organizada e de especialistas técnicos independentes.

§ 4º A execução orçamentária e financeira do Fundo observará procedimentos de transparência, prestação de contas e auditoria independentemente contratada, além da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º É obrigatória a elaboração e manutenção, em âmbito federal, estadual e municipal, de mapeamento de vulnerabilidade socioambiental com recorte racial e territorial, integrado em base de dados pública, interoperável e atualizável, observando-se indicadores padronizados.

I - A elaboração do mapeamento será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, em articulação técnica com o órgão federal responsável por políticas para povos indígenas, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgãos estaduais e municipais competentes e conselhos ou instâncias de representação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.

II - O mapeamento deverá contemplar indicadores disgregados por raça/etnia, renda, gênero, faixa etária, condição de saúde, acesso a serviços públicos (água, saneamento, energia), ocupação territorial, risco de desastres e exposição a fontes de poluição.



III - O primeiro mapeamento nacional deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da data de vigência desta Lei e atualizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos; mapeamentos locais deverão ser concluídos nos prazos estipulados em normativa editada em cumprimento ao disposto no caput.

IV - A base de dados será pública, acessível e compatível com as plataformas federais de transparência, assegurando proteção dos dados pessoais e coletivos conforme a legislação aplicável.

Art. 5º O acesso a recursos do FNARC dar-se-á mediante critérios de priorização que garantam direcionamento preferencial a povos, comunidades e territórios em situação de maior vulnerabilidade, observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - grau de vulnerabilidade socioambiental apurado pelo mapeamento referido no art. 4º;

II - situação de risco iminente ou dano comprovado decorrente de evento climático extremo;

III - densidade de população de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais afetadas;

IV - inexistência ou insuficiência de meios locais de resposta e adaptação.

§ 1º Para eventos climáticos extremos, o FNARC disponibilizará mecanismo de liberação célere de recursos para ações emergenciais, com procedimentos administrativos simplificados e prazos máximos de análise e liberação a serem definidos em regulamento, na forma que assegure efetividade e tempestividade da atuação estatal.

§ 2º Os instrumentos de priorização deverão garantir, de forma não discriminatória, o reconhecimento das demandas e decisões formuladas pelas próprias comunidades afetadas, respeitando-se os procedimentos de participação e consulta previstos nesta Lei.

Art. 6º Ficam instituídas políticas de reassentamento assistido, a serem aplicadas quando a permanência das populações em áreas inviabilizar riscos graves à vida, à integridade física, aos meios de subsistência ou aos direitos territoriais, observadas as seguintes diretrizes mínimas:



I - realização de consulta prévia, livre e informada, conforme art. 231 da Constituição Federal, convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e legislação específica;

II - garantia de moradia digna e de condições de acessibilidade e infraestrutura básica equivalentes ou superiores às anteriores;

III - elaboração, com participação efetiva das comunidades, de planos de recuperação de renda, emprego e sustentabilidade econômica;

IV - salvaguarda, reconhecimento e garantia dos direitos territoriais e de posse coletiva, quando cabíveis;

V - adoção de medidas específicas para proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência);

VI - compensação e reparação integral por perdas materiais, imateriais, culturais e simbólicas, conforme regras a serem detalhadas em regulamento;

VII - preferência pela manutenção da coesão social e cultural das comunidades, evitando deslocamentos que frustrem a reprodução cultural.

§ 1º O Poder Público fomentará programas de seguro público paramétrico, instrumentos de microseguro e mecanismos de proteção financeira adequados às realidades das populações vulneráveis, assim como programas de apoio à recuperação de renda e emprego após eventos climáticos.

§ 2º Os reassentamentos e demais medidas de proteção deverão observar garantias de participação, monitoramento e avaliação independentes, com acesso a mecanismos de reparação judicial e extrajudicial.

Art. 7º A execução, implementação, licenciamento e autorização de projetos de grande porte, públicos ou privados, que possam afetar territórios ou populações identificadas como vulneráveis pelo mapeamento referido no art. 4º dependerá de avaliação prévia de impacto socioambiental e de justiça climática.

I - A avaliação deverá integrar, quando exigível, o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) ou instrumento análogo, e conter, no mínimo:

a) diagnóstico dos impactos ambientais e sociais com recorte racial e territorial;

b) análise dos impactos redistributivos e de vulnerabilidade e das alternativas de mitigação de efeitos desiguais;



c) medidas compensatórias, de prevenção, de minimização e de reparação de danos, com cronograma e orçamento específicos;

d) plano de acompanhamento, monitoramento e participação das populações afetadas.

II - Os critérios técnicos para definição de "projetos de grande porte", a metodologia das avaliações e os requisitos mínimos dos estudos serão estabelecidos em regulamento, assegurada a transparência dos processos e a possibilidade de revisão técnica independente.

III - O licenciamento ou autorização somente poderá ser concedido quando demonstrada a adoção efetiva de medidas que evitem ou reparem impactos socioambientais e climáticos, ou quando inexisterem alternativas menos gravosas para a proteção de direitos fundamentais.

Art. 8º Ficam instituídos mecanismos de participação e controle social, mediante a criação de Conselho Nacional de Justiça Climática e Combate ao Racismo Ambiental e conselhos locais ou regionais correlatos, com atribuições de monitoramento, proposição de políticas públicas, acompanhamento da aplicação de recursos e avaliação de resultados.

I - A composição, forma de escolha de representantes, mandato, competências e funcionamento dos conselhos serão detalhados em regulamento, devendo assegurar representação efetiva e proporcional de povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, movimentos sociais, trabalhadores, municípios e especialistas independentes.

II - Os conselhos deverão realizar sessões públicas regulares, publicar atas e relatórios, e integrar instâncias de governança do FNARC.

Art. 9º As ações promovidas com recursos do FNARC e as políticas decorrentes desta Lei sujeitar-se-ão a regime de transparência, monitoramento e auditoria, observadas as seguintes providências mínimas:

I - elaboração e divulgação anual de relatório público sobre a aplicação dos recursos, metas atingidas, indicadores de impacto e medidas de correção;

II - realização de auditoria independente periódica e de auditoria pelos órgãos de controle interno e externo, com disponibilização dos resultados ao público;



III - publicação de dados desagregados por raça/etnia, gênero, renda, localidade e natureza da medida, integrados às plataformas federais de transparência;

IV - implementação de canais de denúncia, reclamação e reparação acessíveis às populações afetadas.

Art. 10º O descumprimento doloso ou culposo das obrigações previstas nesta Lei por agentes públicos ou privados sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e financeiras cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal quando cabível.

I - As sanções administrativas poderão incluir advertência, multa, suspensão de repasses, bloqueio de recursos, impedimento de contratação com o Poder Público e obrigação de reparação de danos;

II - Procedimentos sancionatórios e aplicação de sanções observarão o devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório;

III - A adoção de medidas de bloqueio de transferências ou outras sanções que importem alteração na programação orçamentária observará as normas aplicáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições orçamentárias.

Art. 11º Disposições transitórias e de implementação:

I - Esta Lei entra em vigor após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

II - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do início de vigência, o Poder Executivo editará o decreto regulamentar que estabelecerá os critérios técnicos, indicadores, procedimentos operacionais do FNARC, composição detalhada do Comitê Gestor, normas para a avaliação de impacto de justiça climática, formas de consulta e participação, parâmetros de reassentamento assistido e regras de priorização de acesso aos recursos.

III - O primeiro mapeamento nacional referido no art. 4º deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses contado do término do prazo previsto no inciso I deste artigo; os demais prazos de implementação do FNARC e de seus instrumentos operacionais serão definidos em regulamentação, observadas as prioridades de atendimento emergencial.



IV - Até que se dê a completa implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, medidas provisórias e programas existentes que tenham natureza e objetivos compatíveis poderão ser utilizados para atendimento emergencial, desde que devidamente reportados ao Comitê Gestor do FNARC e aos conselhos de participação previstos no art. 8º, sem prejuízo da posterior adequação e prestação de contas.

Art. 12º Alteram-se dispositivos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), nos seguintes termos:

I - Acrescenta-se, após o artigo 1º, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. A Política Nacional sobre Mudança do Clima articular-se-á com a Política Nacional de Justiça Climática e de Combate ao Racismo Ambiental, instituída por lei específica, de modo a integrar instrumentos de mitigação, adaptação e de financiamento climático, com atenção às dimensões racial e territorial da vulnerabilidade e com observância das salvaguardas de participação e reparação previstas naquela política."

II - Fica vedada a adoção de medidas de mitigação ou adaptação decorrentes desta Lei que impliquem deslocamento involuntário de povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais sem observância das exigências de consulta prévia, livre e informada, e das garantias previstas na legislação pertinente.

Art. 13º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

I - No processo de licenciamento ambiental, quando os empreendimentos ou atividades afetarem territórios ou populações identificadas como vulneráveis nos termos desta Lei, deverá ser exigida avaliação de justiça climática, que contemple análise de impactos com recorte racial e territorial, alternativas e medidas compensatórias e de reparação.

II - A ausência de avaliação de justiça climática ou a não consideração de medidas mitigadoras e reparatórias adequadas constituirá motivo para indeferimento, suspensão ou condicionamento do licenciamento, sem prejuízo das demais sanções legais.



Art. 14º As disposições desta Lei aplicam-se de forma complementar às previstas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e demais normas que tratem de direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, assegurando a harmonização normativa e o fortalecimento das salvaguardas de consulta prévia, livre e informada, proteção territorial e reparação, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Art. 15º As regras referentes à dotação orçamentária, arrecadação e execução dos recursos do FNARC observarão a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as normas relativas à elaboração e execução orçamentária (LDO/LOA), competindo ao Poder Executivo propor os instrumentos legais e administrativos necessários à compatibilização orçamentária mencionada.

Art. 16º Compete ao Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado competente e em articulação com os Ministérios e órgãos indicados nesta Lei, editar normas regulamentares e atos infralegais necessários à definição de:

I - critérios técnicos e metodológicos para mapeamentos e indicadores de vulnerabilidade;

II - procedimentos operacionais do FNARC, inclusive normas de elegibilidade e fluxo de recursos;

III - parâmetros para avaliação de impacto de justiça climática, mecanismos de reassentamento assistido e programas de seguro público paramétrico;

IV - forma de integração entre bases de dados federais, estaduais e municipais e plataformas de transparência.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar prazos máximos de edição, nos termos da art. 11º, e ser precedida de processo de consulta pública e de audiência com representantes dos povos e comunidades indicados nesta Lei.

Art. 17º O Comitê Gestor do FNARC e os órgãos responsáveis pelos mapeamentos deverão estabelecer cooperação técnica com o IBGE, INPE, institutos estaduais e municipais de pesquisa e órgãos indigenistas e quilombolas, de modo a viabilizar a interoperabilidade de dados, a qualidade técnica das informações e a participação efetiva das comunidades.



Art. 18º A presente Lei é editada em observância ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, e em consonância com o dever do Estado de proteger o meio ambiente, os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, buscando prevenir omissão estatal e reduzir a necessidade de tutela judicial por violação de direitos fundamentais.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro conta, desde 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, e tem no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o seu eixo fundamental, ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A esse núcleo constitucional somam-se as disposições dos artigos 231 e 232, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes e direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante às comunidades quilombolas a propriedade de suas terras. Esse conjunto normativo, embora robusto em seus fundamentos, carece de instrumento legislativo específico que o articule com a crescente urgência da crise climática e com o reconhecimento institucional do racismo ambiental como fenômeno jurídico autônomo.

O diagnóstico da realidade brasileira revela uma lacuna gravíssima entre o texto constitucional e a experiência concreta das populações mais vulneráveis. Em 2025, desastres associados a eventos climáticos extremos atingiram mais de 336 mil pessoas diretamente no Brasil, com prejuízos econômicos que alcançaram R\$ 3,9 bilhões, e a maior concentração de impactos humanos ocorreu na Região Norte, onde mais de 202 mil pessoas foram diretamente atingidas.<sup>1</sup> Esses números não são aleatórios: expressam um padrão estrutural de exposição diferenciada segundo raça e território. Nas cidades e centros urbanos, o racismo ambiental tem impacto significativo sobre a população que vive em favelas e periferias, onde historicamente há maioria de população negra, privada do acesso a serviços básicos como água potável e saneamento, o que agrava os impactos das mudanças climáticas, ocasionando enchentes e deslizamentos.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS (CEMADEN). *Estado do Clima, Extremos de Clima e Desastres no Brasil*. Brasília: CEMADEN/MCTI, fev. 2026. Disponível em: gov.br/mcti. Cf. também: CEE FIOCRUZ. *Desastres climáticos afetaram mais de 336 mil pessoas no Brasil em 2025*. Rio de Janeiro: Fiocruz, fev. 2026. Disponível em: cee.fiocruz.br.

<sup>2</sup> SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis*. Brasília: SECOM, 16 jan. 2024. Disponível em: gov.br/secom.



A escala do problema é crescente e os dados institucionais não deixam margem para dúvida. De 1991 a 2023, cada aumento de 0,1°C na temperatura média global provocou 360 novos registros de desastres climáticos no Brasil; nesta década, foram em média 4.077 registros de desastres por ano, contra 725 nos anos 1990, representando um aumento de 460%.<sup>3</sup> O Índice de Vulnerabilidade Social do IPEA demonstra, por sua vez, que as lacunas nas políticas públicas relacionadas ao racismo ambiental incidem diretamente sobre comunidades marginalizadas, intensificando desigualdades históricas e a vulnerabilidade ambiental de grupos como indígenas, quilombolas e ribeirinhos, que convivem com acesso escasso à água, ao esgoto tratado e à coleta de lixo.<sup>4</sup> A omissão legislativa nesse campo perpetua, portanto, uma forma de discriminação estrutural com consequências letais e mensuráveis.

O reconhecimento institucional do problema avançou nos últimos anos, evidenciando que a matéria está madura para regulação legislativa. Em dezembro de 2025, o Conselho Nacional do Meio Ambiente aprovou resolução histórica que estabelece princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas públicas, resultado de um processo participativo conduzido ao longo de 2024 e 2025, com apoio de mais de 70 organizações da sociedade civil.<sup>5</sup> O reconhecimento normativo pelo Conama, contudo, não substitui a necessidade de uma lei federal que confira ao tema força vinculante, mecanismos de financiamento e sanções administrativas, elementos que somente a função legislativa pode prover com a estabilidade e a hierarquia normativa necessárias.

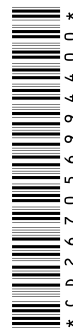
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolida os fundamentos constitucionais que amparam esta proposição. Na ADI 7.008, julgada em 22 de maio de 2023, o Plenário do STF firmou que a concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> ALIANÇA BRASILEIRA PELA CULTURA OCEÂNICA. 2024 – *O Ano Mais Quente da História*. Rio de Janeiro, jan. 2025. Disponível em: [brasil.mongabay.com](https://brasil.mongabay.com). Dados da ONU sobre custo-benefício de prevenção também constam do referido estudo.

<sup>4</sup> IPEA. *Índice de Vulnerabilidade Social: racismo ambiental e injustiça ambiental*. In: Revista Em Favor de Igualdade Racial, Rio Branco, v. 6, n. 3, p. 117-132, set./dez. 2023.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. *Conama aprova resolução histórica sobre justiça climática e combate ao racismo ambiental*. Brasília: MMA, 4 dez. 2025. Disponível em: [gov.br/mma](https://gov.br/mma).

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 7.008*, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, Plenário, DJE de 6-6-2023. Brasília: STF, 2023.



Em janeiro de 2025, o ministro Flávio Dino suspendeu decreto de Minas Gerais que restringia os casos de consulta prévia a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais afetados por licenciamentos ambientais, por violação à Convenção nº 169 da OIT e à competência privativa da União.<sup>7</sup> Essas decisões revelam que o STF não admite interpretações que diminuam a proteção constitucional desses povos, e que a legislação proposta está em plena consonância com esse entendimento consolidado.

A aprovação desta proposição produzirá efeitos sistêmicos de grande alcance, tanto do ponto de vista econômico quanto institucional. Segundo a ONU, cada dólar investido em redução de riscos e prevenção pode economizar até 15 dólares com recuperação pós-desastre,<sup>3</sup> o que demonstra que a criação do Fundo Nacional de Adaptação e Reparação Climática e o fomento a políticas de reassentamento assistido e de seguro público não representam custo fiscal, mas investimento estratégico de alta eficiência. A instituição de mapeamento obrigatório de vulnerabilidade socioambiental com recorte racial e territorial permitirá, ainda, que estados e municípios aloquem recursos com base em evidências, racionalizando o gasto público e ampliando a efetividade das políticas de proteção civil.

A inércia legislativa, por sua vez, tem um custo crescente e distribuído de forma injusta. Nos últimos dez anos, 83% dos municípios brasileiros sofreram com desastres naturais, e somente em 2023 a Previdência Social realizou repasse emergencial de R\$ 1,21 bilhão a municípios atingidos por eventos climáticos extremos.<sup>8</sup> Esse gasto reativo, sem planejamento e sem recorte de equidade, reproduz a desigualdade estrutural ao destinar recursos de forma pulverizada, sem priorização baseada em vulnerabilidade socioambiental. Estudos da Fiocruz demonstram que o verão de 2024/2025 foi o mais quente do Brasil desde 1961 e que cada aumento de 1°C na temperatura está associado a uma elevação de 18% na morbidade e de 35% na mortalidade da população,<sup>9</sup> o que torna a omissão do Estado não apenas

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 7776 MC*, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática, Brasília, 24 jan. 2025.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Na COP30, ministro Wolney Queiroz fala sobre proteção social no contexto da crise climática*. Brasília: MPS, 14 nov. 2025. Disponível em: gov.br/previdencia.

<sup>9</sup> FIOCRUZ. *Dados e IA ajudam saúde a prever impactos das mudanças climáticas*. Rio de Janeiro: Fiocruz/CNN Brasil, mar. 2025. Disponível em: cee.fiocruz.br.



economicamente irracional, mas juridicamente indefensável à luz do princípio da vedação ao retrocesso.

Esta proposição representa a tradução legislativa de uma obrigação constitucional há muito identificada e sistematicamente adiada. Ela confere densidade normativa a princípios já reconhecidos pela Constituição Federal, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela ordem internacional dos direitos humanos, articulando-os em instrumentos concretos de proteção, financiamento, participação e sanção. Diante da urgência dos dados, da solidez dos fundamentos jurídicos e da irreversibilidade dos danos climáticos que recaem desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis, solicito aos nobres pares que confirmem seu indispensável apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12187-29-dezembro-2009-599441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12187-29-dezembro-2009-599441-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981366135-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981366135-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13123-20-maio-2015-780834-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13123-20-maio-2015-780834-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**